

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO**

Processo Administrativo nº 014/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira para diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e estruturação de modelo jurídico e financeiro para cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, incluindo elaboração dos instrumentos necessários e suporte junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração condicionada ao êxito da operação.

Contratada indicada: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Valor proposto: 4,5% do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município, condicionado ao êxito.

Ao Senhor

BISMARCK FERNANDES DE ALENCAR

Agente de Contratação

Município de Campestre do Maranhão/MA

1. EMENTA

Controle interno. Análise da fase preparatória de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Consultoria e assessoria jurídica e financeira voltadas ao diagnóstico de ativos judiciais e à estruturação de cessão onerosa de direitos creditórios. Exame de conformidade à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Parecer **favorável com ressalvas**, condicionado ao saneamento de inconsistências e ao cumprimento das providências finais indispensáveis.

2. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Unidade de Controle Interno para análise da viabilidade e da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade, de



escritório de advocacia com notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira ao Município de Campestre do Maranhão/MA. O processo foi formalmente encaminhado ao Controle Interno para exame processual e deliberação quanto aos documentos acostados e à regularidade da contratação.

Da análise dos autos, verificou-se a presença, na fase preparatória, de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Justificativa de Inexigibilidade, proposta de preço da empresa indicada, documentos de habilitação, solicitação de dotação orçamentária, declaração de adequação da despesa e parecer jurídico. O parecer jurídico identifica como contratada a sociedade **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, e registra como remuneração o percentual de **4,5% do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município**, condicionado ao êxito.

Consta ainda dos autos que a justificativa administrativa e o parecer jurídico enquadram a contratação no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, associado à notória especialização da contratada e à inviabilidade de competição.

3. TEMAS RELEVANTES


Nos termos do sistema constitucional de controle interno, compete a esta Controladoria avaliar a legalidade dos atos administrativos e os resultados da gestão, bem como apoiar o controle externo, observando os parâmetros de legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade e eficiência. O controle interno também deve atuar de forma preventiva, com base em evidências documentais e em rastreabilidade dos atos praticados.

Em matéria de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 exige que o processo esteja instruído, entre outros elementos, com documento de formalização da demanda, ETP quando cabível, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além da posterior divulgação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial.

Ainda segundo a orientação do TCU, em processos de inexigibilidade para serviços técnicos especializados, devem ser explicitados os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição. Também merece especial atenção a comprovação da compatibilidade do preço contratado com valores praticados em contratações semelhantes.

4. ANÁLISE



A Formalização da Demanda de  DO MARANHÃO de administrativa e a relaciona à busca de liquidez e de melhor aproveitamento econômico do portfólio de direitos creditórios do Município, em razão da morosidade judicial e da possibilidade legal de cessão onerosa disciplinada pela Lei Complementar nº 208/2024. Há, portanto, motivação inicial e vinculação entre a necessidade administrativa e o interesse público invocado.

O Estudo Técnico Preliminar está presente nos autos e registra que a contratação objetiva solucionar a ausência de diagnóstico qualificado do portfólio de ativos judiciais e viabilizar modelo jurídico e financeiro para cessão onerosa de direitos creditórios. Todavia, o próprio ETP informa expressamente que a necessidade **não possui previsão no Plano de Contratações Anual da Organização**, o que configura fragilidade de planejamento e exige justificativa formal complementar, na linha da governança e do planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos também consta dos autos, o que demonstra observância formal à análise de riscos na fase preparatória. Isso é compatível com a lógica da nova lei, que vincula planejamento, gestão de riscos e obtenção de resultados.

O Termo de Referência delimita o objeto como contratação direta de escritório de advocacia com notória especialização para diagnóstico do portfólio de precatórios e demais direitos creditórios e para estruturação jurídica, normativa e documental de eventual cessão onerosa de créditos públicos, com remuneração exclusivamente vinculada ao êxito. A descrição do objeto, em sua essência, apresenta especificidade compatível com serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

A justificativa de inexigibilidade e o parecer jurídico adotam o enquadramento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021. Em tese, o enquadramento é juridicamente possível, desde que demonstrados, de forma robusta, os elementos autorizadores da inexigibilidade. O TCU destaca que não basta a invocação genérica da notória especialização; é necessária demonstração concreta da singularidade do objeto, da especialização efetiva e da inviabilidade de competição.

Quanto à habilitação, observa-se que os autos contêm documentos e certidões, bem como previsão de atestados de capacidade técnica. Sob esse aspecto, há instrução documental mínima.

Entretanto, foi localizada, entre os critérios de qualificação técnica, a exigência de **“comprovação de exclusividade do produto/serviço ofertado”**. Tal exigência não se mostra tecnicamente adequada ao objeto tal como estruturado nestes autos. Em contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade fundada em notória especialização, a lógica jurídica central é a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e pela expertise diferenciada do contratado, e não a noção de exclusividade típica de outras hipóteses específicas. Assim, tal item deve ser revisto ou devidamente justificado, sob pena de impropriedade na instrução e de confusão conceitual no fundamento da contratação.



No tocante ao preço, os autos registram remuneração de **4,5% do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município**, condicionada ao êxito. Embora exista proposta e haja parecer jurídico favorável, a contratação direta exige **justificativa de preço** efetiva e demonstrada nos autos, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. A orientação do TCU aponta que a justificativa pode ser feita por comparação com valores praticados pelo contratado em outros ajustes públicos ou privados de mesmo objeto ou objeto similar, além de demandar base idônea para aferição da razoabilidade econômica da avença.

Não se identificou, na documentação analisada, memória comparativa suficientemente detalhada que demonstre, de forma objetiva, a compatibilidade do percentual de 4,5% com o mercado ou com contratações semelhantes da mesma natureza. Há menção conclusiva, no parecer jurídico, à inexistência de sobrepreço, mas a motivação econômica deve estar materialmente demonstrada no processo, e não apenas afirmada em termos genéricos.

Também merece registro que o parecer jurídico recomenda a publicação do ato de inexigibilidade no PNCP e no sítio oficial do Município. Contudo, o ato final de autorização da contratação direta, bem como o respectivo comprovante de divulgação, constitui providência indispensável para a regular conclusão do processo, nos termos do art. 72, VIII, e de seu parágrafo único, além da regra de eficácia dos contratos divulgados no PNCP.

Assim, embora a fase preparatória contenha os principais artefatos exigidos, a instrução ainda apresenta fragilidades relevantes sob os eixos do planejamento, da coerência técnica da qualificação exigida e da justificativa econômica da proposta.

5. EMENDAS

Emenda nº 01. Recomenda-se a juntada de manifestação administrativa complementar justificando, de forma específica, a ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual, com demonstração de excepcionalidade, urgência administrativa superveniente ou outro fundamento legítimo que sane a fragilidade de planejamento.

Emenda nº 02. Recomenda-se a revisão do item do processo que exige “**comprovação de exclusividade do produto/serviço ofertado**”, por inadequação conceitual ao objeto descrito, salvo se a Administração apresentar motivação técnica e jurídica específica para sua manutenção.

Emenda nº 03. Recomenda-se a complementação da **justificativa de preço**, com elementos concretos de comparação, tais como contratos semelhantes, notas fiscais, precedentes administrativos, benchmarks de mercado ou outro meio idôneo apto a demonstrar que o percentual de 4,5% é compatível e vantajoso para a Administração.

Emenda nº 04. Recomenda-se reforçar, em manifestação expressa, a demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada e da inviabilidade de competição, de modo individualizado e aderente ao caso concreto, evitando fundamentação meramente abstrata.



Emenda nº 05. Antes da formalização definitiva da contratação, deverá ser juntado o ato de autorização da autoridade competente e comprovada a respectiva publicidade no sítio eletrônico oficial e no PNCP, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

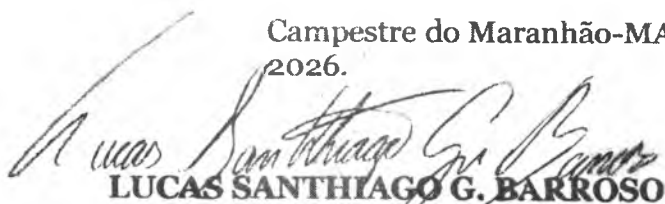
6. CONCLUSÃO

Diante do exame técnico realizado, esta **Controladoria Geral do Município** manifesta-se **FAVORAVELMENTE COM RESSALVAS** ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 014/2026**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026**, para contratação da sociedade **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, desde que sejam previamente saneadas as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer, especialmente quanto:

- a) à justificativa da ausência de previsão no Plano de Contratações Anual;
- b) à retirada ou adequada motivação da exigência de exclusividade;
- c) à robusta justificativa do preço;
- d) ao reforço da demonstração concreta da singularidade do objeto, da notória especialização e da inviabilidade de competição;
- e) à autorização formal da autoridade competente com a devida publicidade legal.

Sem o atendimento dessas providências, subsiste risco jurídico e de controle externo quanto à conformidade da contratação direta, especialmente sob os princípios da legalidade, publicidade, economicidade, planejamento e segurança jurídica.

Campestre do Maranhão-MA, **24 DE FEVEREIRO** de 2026.


LUCAS SANTHIAGO G. BARROSO
Controlador Geral de Município
Matrícula nº 17344-1